



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077972-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante KAYANN DE SOUZA SILVÉRIO e Paciente JOÃO HENRICO MOURA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente da impetração, denegando-a na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.708

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2077972-41.2025.8.26.0000, Comarca de
Ribeirão Preto

Impetrantes: **Kayann de Souza Silvério e Lays A. C. Rodrigues**

Paciente: **João Henrico Moura da Silva**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de condenado definitivamente a pena privativa de liberdade em regime semiaberto. Mandado de prisão expedido antes da intimação do paciente para início do cumprimento da aflição, sem indicação do local em que o suplicante seria custodiado.

Irrogado recolhido em unidade prisional adequada ao resgate de sanção na regência intermediária. Facultativa a comunicação ao sentenciado previamente à expedição de mandado de prisão. Inteligência do item 4.1 do Comunicado nº 724/2023, da E. Corregedoria-Geral da Justiça.

Pleitos de transferência de unidade prisional e de autorização para trabalho externo. Sem deliberação, por ora, pelo D. Juízo das Execução Criminais, de modo que o exame das pretensões nesta Instância implicaria indevida supressão de um grau de jurisdição.

Conhecimento parcial da impetração, denegada na parte conhecida.

Vistos, etc...

I. Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado por ilustres advogados em favor de João Henrico Moura da Silva, sob o argumento de que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da Unidade Regional de Ribeirão Preto do Departamento Estadual de Execução Criminal nos autos do Processo nº 0012161-72.2024.8.26.0496.

Aduzem os d. impetrantes que *“o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade no regime semiaberto, e até o momento vinha exercendo atividade laborativa regularmente, sem envolvimento com novos delitos e cumprindo integralmente as determinações legais, demonstrando sua plena ressocialização.*

Desde sua condenação, o requerente se afastou completamente do mundo do crime, reconstruindo sua vida dentro dos princípios da legalidade e do respeito às normas sociais. Atualmente, é um cidadão de bem, trabalhador e dedicado à sua família, buscando sua reintegração social de maneira digna e responsável.

Contudo, o paciente foi surpreendido com a expedição de mandado de prisão sem que houvesse intimação prévia da defesa, contrariando princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório. Durante sua prisão, a família foi informada de que a sentença havia sido revogada, o que demonstra um erro grave no cumprimento da decisão judicial.

Ademais, mesmo sem oferecer qualquer resistência, o requerente foi algemado de maneira desnecessária e constrangedora, o que reforça a irregularidade do ato coercitivo, em violação ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 11, que restringe o uso de algemas a situações estritamente necessárias. A unidade prisional designada para cumprimento da pena foi fixada na cidade de Campinas/SP, localizada a aproximadamente 170 km de sua residência e de seu emprego fixo, o que compromete de forma irreparável sua ressocialização e afeta sua capacidade de manter um meio de vida lícito e sustentável.

Além disso, o município de Tambaú/SP não possui estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto, o que impõe a necessidade de transferência para outra comarca, fato que prejudicaria sua estabilidade laboral e social” (fls. 02).

Postula-se, assim: **i)** “liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão no que tange à decretação da prisão em regime semiaberto, tendo em vista a inexistência de unidade prisional na cidade do paciente, bem como a designação de unidade prisional incompatível com sua ressocialização e manutenção do vínculo empregatício”; **ii)** “seja concedida a ordem no presente Habeas Corpus em favor do paciente JOÃO HENRICO MOURA DA SILVA, determinando a revogação da prisão imposta no regime semiaberto, diante da ausência de unidade prisional compatível na cidade em que reside e trabalha, bem como a inadequação da designação para cumprimento da pena em local distante, o que inviabiliza sua ressocialização e o exercício de sua atividade profissional”; **iii)** “a anulação da prisão, em razão da ausência de intimação prévia, nos termos da jurisprudência consolidada. Postula-se pela conversão do regime semiaberto para prisão domiciliar”; **iv)** “a autorização expressa para que o Paciente continue exercendo sua atividade laboral regularmente, como meio essencial de preservação de sua dignidade e sobrevivência”; **v)**

“caso este Egrégio Tribunal entenda pela impossibilidade da conversão da pena para prisão domiciliar sem restrições adicionais, requer-se, subsidiariamente, a substituição da prisão em unidade prisional pelo monitoramento eletrônico, com a aplicação de tornozeleira, permitindo ao paciente o cumprimento da pena em sua residência, com autorização para deslocamento ao trabalho e demais compromissos essenciais à sua subsistência” (fls. 08/9).

Recusada a tutela preambular (fls. 16/9), prestou informações a honrada autoridade apontada como coatora (fls. 22/3). Sobreveio manifestação da d. Procuradoria de Justiça especializada no sentido do parcial conhecimento e, no remanescente, da denegação (fls. 33/46).

II. Impende trazer à baila o que noticiou a d. autoridade apontada como coatora:

“1. O sentenciado foi condenado como incurso no artigo 33 'caput' do(a) SISNAD e Art. 180 'caput' do(a) CP; Reclusão: seis anos e dez meses; Regime: Semiaberto. Transitado para o Ministério Público e para a Defesa em 08/02/2024.

2. Diante da informação prestada pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado, de que haverá vaga disponível para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, em regime prisional semiaberto, em estabelecimento penal adequado, por decisão datada de 17 de janeiro de 2025, foi determinado a expedição de mandado de prisão, estando os autos aguardando a prisão do sentenciado (fls. 75/77).

Desta decisão, não houve recurso pela Defesa.

3. O sentenciado foi preso em 13/03/2025,

atualmente recolhido no CPP de Campinas/SP, local adequado ao cumprimento do regime semiaberto.

4. O processo de execução será redistribuído ao Deecrim UR4 - Campinas/SP” (fls. 22/3).

Como se vê, consoante afiançou o d. Juízo de origem, o respectivo Mandado de Prisão foi cumprido, já estando o increpado em unidade prisional compatível com o regime intermediário, não se vislumbrando qualquer constrangimento ilegal que possa estar pesando sobre o paciente.

E não custa realçar que, consoante Comunicado nº 724/2023, da E. Corregedoria-Geral da Justiça, a cientificação do condenado previamente à expedição da ordem prisional é facultativa, devendo o douto Juízo das Execuções Criminais, “*se houver vaga no regime semiaberto, (...) avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão*” (item 4.1 - sublinhamos).

Nesse sentido, aliás, verte o entendimento desta Colenda Quinta Câmara Criminal:

“Habeas Corpus - Inconformismo contra a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente, condenado ao cumprimento da pena em regime prisional semiaberto, sem a prévia intimação - Violação à Resolução nº 474/2022, do Conselho Nacional de Justiça - Inocorrência - Dispensabilidade da prévia intimação do condenado idoneamente fundamentada, em face da expressa e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecipada certificação, pelo Juízo da Execução, quanto à disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta - Observância ao regramento disposto no item 4, do Comunicado nº 628/2022, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Reconhecimento - Ausência de contrariedade à Súmula Vinculante nº 56, do Excelso Supremo Tribunal Federal, na hipótese - Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada - Ordem denegada.

(...) da análise da Resolução nº 474, do Colendo Conselho Nacional de Justiça, e das justificativas de sua edição, observa-se que a finalidade do regramento normativo é a de evitar que condenados em regime semiaberto e aberto sejam detidas e permaneçam em estabelecimento inapropriado, de forma a contrariar o enunciado da Súmula Vinculante nº 56, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

No caso em tela, como se viu, o ilustre Juízo da Execução fundamentadamente dispensou a prévia intimação do sentenciado, porque teve o cuidado de primeiramente confirmar a existência de vaga para o cumprimento da pena no regime semiaberto, nos termos da reportada orientação contida no Comunicado CG nº 628, da Colenda Corregedoria Geral da Justiça deste Egrégio Tribunal

(...)

Destarte, não se deduz qualquer prejuízo decorrente do ato aqui impugnado, não havendo se cogitar, portanto, de nulidade na hipótese em apreço, a teor do artigo 563, do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, e ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável

reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal” (**Habeas Corpus** nº 2304265-69.2022.8.26.0000, Relatora a ilustre Desembargadora Claudia Fonseca Fanucchi, julgado em 30.01.2023).

III. Relativamente aos pleitos de cumprimento de pena em estabelecimento prisional próximo à residência do suplicante e de autorização para trabalho externo, consulta aos autos digitais da Execução nº 0012161-72.2024.8.26.0496 faz concluir que até o presente momento o I. Juízo de origem nada deliberou acerca desses temas (petitório defensivo a fls. 86/93 do feito respectivo).

Não existe, pois, constrangimento a ser sanado, sendo vedado a este E. Tribunal de Justiça - sob pena de supressão de Instância - apreciar e dar solução a questão ainda não decidida em primeiro grau de jurisdição.

IV. De qualquer sorte, vale destacar o que consignou o eminente Procurador de Justiça, Dr. Pedro Manoel Ramos; *“não obstante a residência familiar e o local de trabalho do paciente estejam localizados no Município de Tambaú/SP (fls. 12/13), é sabido que o seu direito de cumprir a pena o mais próximo possível de seu núcleo familiar e meio social não tem caráter absoluto, pois se subordina às regras de segurança pública, conveniência, oportunidade e possibilidade, emanadas da Administração Penitenciária.*

Com efeito, a decisão relativa à transferência de presos está inserida no âmbito de discricionariedade das autoridades administrativas e, por isso, segue critérios de conveniência e oportunidade.

Não cabe ao Poder Judiciário, salvo para exercer

o controle de legalidade do ato, imiscuir-se no mérito desta temática.

É certo, ainda, que a movimentação de presos tem caráter misto, ou seja, além da decisão judicial permissiva desta mudança, imprescindível é a necessidade de verificação, na seara administrativa, da possibilidade efetiva desta alteração.

Embora o paciente tenha direito à convivência familiar, este não é absoluto e deve ser sopesado com os demais interesses públicos envolvidos” (fls. 41/2).

V. Ante o exposto, meu voto **conhece parcialmente da impetração, denegando-a na parte conhecida.**

Geraldo Wohlers
Relator